

Crimes sexuais em conflitos armados: breve histórico à luz das abordagens feministas

Claudia Maria Sousa Antunes

Professora Adjunta da Universidade da Força Aérea (UNIFA).
Pesquisadora do Núcleo de Estudos Interdisciplinares em Ciências Aeroespaciais (NEICA).

Tamires Maria Batista Andrade

Mestranda na Universidade da Força Aérea (UNIFA).
Adjunta Jurídica da Aeronáutica.

Data de recebimento: 24/12/2021

Data de aceitação: 27/01/2022

RESUMO: Este artigo se propõe a analisar o contexto histórico dos crimes sexuais para o Direito Internacional no período da 2ª Guerra Mundial e seus desdobramentos no pós-guerra. Busca apontar, também, o tratamento dado pela Justiça Militar da União no Brasil aos crimes sexuais cometidos por militares integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) durante aquele conflito. Foi realizado estudo bibliográfico de livros, artigos e teses que se debruçaram sobre o tema, com recorte temporal do ano de 1945 até 2017, abarcando os julgamentos em Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda. Este estudo tomou como base metodológica de análise histórica em Direito Internacional as abordagens feministas de Charlesworth, Chinkin e Wright. Tais autoras revelam a importância do desenvolvimento da jurisprudência feminista para a teoria jurídica no direito internacional e propõem um olhar crítico às estruturas que aparentemente se mostram universais e neutras nessa disciplina. Assim, de forma a prover um olhar crítico sobre os primórdios da responsabilização por crimes sexuais no Direito Penal Internacional após os anos de 1945, serão utilizados referenciais bibliográficos feministas, tais como Alona Hagay-Frey e Claudia Paiva Carvalho. O presente exame pretende demonstrar que a responsabilização por esses crimes cometidos, principalmente contra mulheres, em períodos de conflitos armados, ainda tem

Claudia Maria Sousa Antunes; Tamires Maria Batista
Andrade

um grande caminho a ser percorrido no Direito Internacional em busca de uma justiça efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Sexuais. Conflitos Armados. História do Direito Internacional. Abordagens Feministas.

ENGLISH

TITLE: Sex Crimes in Armed Conflicts: a Brief History in Light of Feminist Approaches.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the historical context of sexual crimes for International Law in the period of the 2nd World War and its post-war developments. It also seeks to point out the treatment given by the Federal Military Justice in Brazil to sexual crimes committed by military members of the Brazilian Expeditionary Force (FEB) during that conflict. A bibliographical study was carried out of books, articles and theses that dealt with the theme, with a time frame from 1945 to 2017, covering the trials in Nuremberg, Tokyo, former Yugoslavia and Rwanda. This study took the feminist approaches of Charlesworth, Chinkin and Wright as a methodological basis for historical analysis in International Law. These authors reveal the importance of the development of feminist jurisprudence for legal theory in international law and propose a critical look at the structures that apparently, they are universal and neutral in this discipline. Thus, in order to provide a critical look at the beginnings of accountability for sexual crimes in International Criminal Law after 1945, feminist bibliographic references will be used, such as Alona Hagay-Frey and Claudia Paiva Carvalho: This examination intends to demonstrate that accountability for these crimes committed, especially against women, in periods of armed conflict, still has a long way to go in international law in search of effective justice.

KEYWORDS: Sex Crimes. Armed Conflicts. History of International Law. Feminist Approaches.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 As abordagens feministas da História do Direito Internacional – 3 Da responsabilização dos crimes sexuais em conflitos armados a partir da 2ª Guerra Mundial – 3.1 Do Tribunal de Nuremberg e de Tóquio – 3.2 Dos Tribunais *ad hoc* da Ex-Iugoslávia e de Ruanda – 3.3 Da Justiça Militar da União do Brasil na Itália – 3.4 Do Tribunal Penal Internacional – 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O exame histórico de um tema deve ser realizado com cautela. Contar uma história requer investigação profunda sobre o que se pretende desvendar, bem como responsabilidade pelo modo no qual se fará o referido exame. Tal análise, dependendo da abordagem escolhida, torna-se diferente das demais, construídas sobre os mais distintos vieses. Em se tratando de Direito Internacional¹ (DI), muito se tem questionado em relação aos métodos e às abordagens utilizados para (re)construção de sua história.

Em “Para que serve a história do direito internacional?” (GALINDO, 2015), o autor ressalta a importância de se reconhecer a face prática da história do DI, sobretudo de maneira crítica, para que internacionalistas desenvolvam uma consciência ética sobre a atual situação do direito internacional e para que haja o rompimento e a indagação em face das tradições estabelecidas, de forma que o direito internacional repense os seus próprios fundamentos.

É nesse sentido que se propõe este breve estudo histórico sobre os crimes sexuais em conflitos armados. Aqui, não se busca eleger um avanço linear sobre o tema, pelo contrário, se busca demonstrar que um marco inicial para tais condutas foi trazido para a pauta de discussões e para os tratados de direito internacional. Porém, longe de perpetrarem um avanço significativo

¹ “O direito internacional está longe de produzir justiça em larga escala para os povos do mundo. Ele serve mesmo para confirmar relações de poder entre Estados, instituições e pessoas ao redor do globo” (GALINDO, 2015, p. 352).

sobre a temática, demonstram uma perpetuação, não de progresso, mas de discriminação e desigualdades com o gênero feminino (CHARLESWORTH *et al.*, 1991).

Para tanto, será exposta a abordagem eleita, para, posteriormente e à luz de autoras feministas, analisar a forma pela qual foi tratada a responsabilização penal individual dos crimes sexuais cometidos em conflitos armados.

Esse contexto será abordado a partir da análise de decisões sobre crimes sexuais praticados durante a Segunda Guerra Mundial. Prosseguindo, serão efetuadas considerações sobre os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio; os tribunais penais internacionais *ad hoc* da Ex-Iugoslávia e de Ruanda; da observação da atuação da Justiça Militar da União no Brasil; das atividades da Força Expedicionária Brasileira (FEB), período de 1944 a 1945, até a promulgação do Estatuto de Roma de 1998; e a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) em 2002. Ressalta-se que o foco está, somente, nos crimes sexuais praticados em face do gênero feminino. Ao final, conclui-se que as questões jurídicas envolvidas ao tema carregam a influência de gênero, marginalizando os direitos das mulheres, pois as leis não podem ser tidas como enunciados meramente gerais e abstratos (CHARLESWORTH *et al.*, 1991).

2 AS ABORDAGENS FEMINISTAS DA HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL

As abordagens feministas ou voltadas para o gênero (GONÇALVES, 2006) da história do direito internacional são identificadas por meio de seu objeto de investigação histórica, qual seja, o exame do impacto do direito internacional sobre o tratamento dispensado às mulheres nos mais diversos períodos da história e nas mais diferentes regiões. Essas abordagens debruçam-se sobre o papel desenvolvido por elas, tanto como sujeitos de direitos, quanto operadoras de mudanças, no campo legal internacional, bem como quanto às suas contribuições

intelectuais para os estudos jurídicos nacionais e internacionais ao longo do tempo (DE LA RASILLA, 2021).

As mudanças operadas nas perspectivas de gênero relacionam-se a posicionamentos, ações e práticas instituídos na sociedade. Assim, busca-se ultrapassar a percepção de suposta neutralidade no tratamento das questões relativas ao sistema jurídico e o consequente desvelamento das relações de poder. Segundo Berger e Luckman (1976, *apud* CAPELLE *et al.*, 2004, s/p), “o ser humano se desenvolve correlacionando-se tanto com um ambiente natural particular, quanto com uma ordem cultural e social específica, considerando-se, ao mesmo tempo, a ordem social como um produto da atividade humana.” Nesse sentido, os papéis e comportamentos atribuídos aos gêneros masculino e feminino não partem de um caráter neutro, pelo contrário, possuem significados e representações de relações de poder entre os gêneros (GONÇALVES, 2006). Essa teoria, assim, desafia o racionalismo abstrato atribuído ao sistema jurídico, em que as leis são tidas como autônomas, diversas do sistema político ou econômico, e que operam na base de neutralidades abstratas e na objetividade. O sistema jurídico é visto, portanto, como instrumento para a criação e perpetuação das posições de desigualdades a que estão submetidas as mulheres (CHARLESWORTH, *et al.*, 1991).

A teoria feminista é utilizada “como base para a análise crítica, isto é, para mostrar como as estruturas, os processos e as metodologias do direito internacional marginalizam as mulheres ao não levar em consideração suas vidas ou experiências” (CHINKIN, 2010, p.1, tradução nossa). Cumpre destacar que essa interpretação como uma escola moderna e distinta de pensamento de direito internacional remonta à publicação do premiado artigo acadêmico “Feminist Approaches to International Law”, da década de 1990, das autoras Hilary Charlesworth, Christine Chinkin e Shelley Wright, principal referencial da abordagem escolhida para este breve estudo.

Tal abordagem está presente quando da análise dos crimes sexuais cometidos em conflitos armados. Isso, pois, se verificará no percurso histórico traçado neste trabalho que as principais vítimas dessas condutas ilícitas são do gênero feminino, mulheres, adolescentes e crianças, de tropa

inimiga, em territórios ocupados ou quando do deslocamento para outro território. Essa característica de gênero deve ser levada em consideração, pois, os homens, apesar de serem vítimas de violências sexuais, o são em menor número, e com características diversas das mulheres, que recebem um tratamento marginal no sistema de Direito Internacional (CHARLESWORTH, CHINKIN, WRIGHT, 1991). Assim, observa-se a construção de um discurso marcado por uma perspectiva “generificada” da realidade que, embora seja apenas uma visão parcial, é tida como universal (TICKNER, 1992, p. 43). Uma perspectiva feminista inclui a ideia de que formulações teóricas reproduzem as hierarquias de poder presentes nas sociedades (OLIVEIRA, LIMA JR, 2019; TICKNER, 1992).

Segundo Chappel (2003, p. 6):

O direito internacional incorporou as mulheres principalmente como vítimas de conflito armado e como mães, mas nunca como atores independentes. As mulheres não têm direito à proteção "mainstream" concedida aos homens em circunstâncias semelhantes, nem tomada em conta suas experiências únicas e variadas de participação em conflito armado (tradução nossa).

Logo, devem-se examinar, criticamente, os motivos pelos quais a responsabilização penal desses crimes em conflito se deu, conforme será exposto no item 3 e seus subitens.

3 DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS EM CONFLITOS ARMADOS A PARTIR DA 2ª GUERRA MUNDIAL

O conceito de crimes sexuais utilizado se dá pelo conjunto amplo de violências sexuais estabelecido no artigo 7º do Estatuto de Roma de 1998², tidas como crime contra a humanidade³. Apesar de, em 1945, consoante será

² A violência sexual, considerada como um crime contra a humanidade, compreende a “agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” (art. 7º, letra g, do Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002).

³ “O conjunto das normas que regulam meios e métodos utilizados nos conflitos, e das que protegem os civis, os feridos e os prisioneiros de guerra, compõem o chamado Direito Internacional Humanitário. A partir do estabelecimento dos tribunais internacionais, Nuremberg

demonstrado no item 3.3, no ordenamento jurídico brasileiro, os crimes sexuais terem sido “resumidos” ao conceito de “conjunção carnal” e “ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, e no Tribunal de Tóquio, por exemplo, conceituados como “tratamento desumano” ou crimes “contra a honra familiar”, para fins de inserção no Direito Internacional, será utilizado aquele conceito consolidado no Estatuto.

3.1 Do Tribunal de Nuremberg e de Tóquio

As atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial são das mais diversas. A frieza com que os Estados do Eixo, sobretudo a Alemanha, agiram ante a população por eles subjugada, movimentou, no âmbito Internacional dos Estados vencedores, um sentimento de se fazer “justiça”⁴ e processar e julgar os nazistas, resultando no estabelecimento do Tribunal de Nuremberg, em 1945.

Embora houvesse o conhecimento pela prática de crimes sexuais cometidos na guerra contra a população civil, os nazistas não foram processados e julgados, especificadamente por esses atos delituosos, sendo estes inseridos na classificação de crime de tortura. Nas palavras de Carvalho (2016, p. 25), “Os crimes sexuais praticados durante a II Guerra Mundial não foram enfrentados ou foram apenas de uma forma muito parcial e incompleta pelos tribunais militares internacionais instaurados ao final do conflito”.

No entendimento de Hagay-Frey (2011), os crimes sexuais eram vistos como inevitáveis nos conflitos armados e, por isso, permaneceram impunes e silenciados. Segundo Pereira e Cavalcante (2015, p. 8), o estupro é usado como ferramenta “para ameaçar, humilhar, torturar e/ou desestabilizar o inimigo”, constituindo-se em uma estratégia de guerra (OLIVEIRA; LIMA

e Tóquio, Iugoslávia e Ruanda e do Tribunal Penal Internacional, os crimes de guerra passaram a ser punidos também por instâncias internacionais” (PERRONE-MOISÉS, 2003, p. 575).

⁴ “Assim, o próprio poder punitivo pretende ser legitimado com a condenação de alguns poucos criminosos contra a humanidade ao longo de toda a sua história. Não é esse o caminho para legitimar Nuremberg ou Tóquio, senão – embora prima facie – pareça paradoxal, devido ao hábito criado pela argumentação contrária – através da deslegitimação radical do poder punitivo. Daí as dificuldades que todo direito penal legitimador do poder punitivo enfrenta para explicá-los e justificá-los” (ZAFFARONI, 2003, p. 327).

JR, 2019). Já para Copelon (2000), a ausência de punibilidade em Nuremberg poderia ser justificada pela prática de tais crimes de igual forma pelas tropas dos Estados Aliados, em virtude da banalidade e da maldade da cultura militar patriarcal.

O Tribunal de Tóquio, cujos trabalhos se iniciaram em 1946, diversamente do de Nuremberg, julgou de forma limitada os crimes de violência sexual, sob o argumento de irem contra “a honra familiar” e se perfazerem em “tratamento desumano”. Desse modo, “No Tribunal de Tokio, embora não estivesse previsto como crime pelo Estatuto, casos de estupro foram denunciados e julgados entre os demais crimes de guerra”. (CARVALHO, 2016, p. 26).

A abordagem feminista realizada por Hagay-Frey (2011) sobre o período acima descrito denomina esse *status* inicial de “Era do Silêncio”, de forma que, em ambos os tribunais pós-guerra, nenhuma vítima foi chamada a testemunhar contra tais delitos, sendo que “os crimes sexuais seguiram invisíveis e secundarizados em relação a outros crimes tidos como mais graves ou relevantes” (HAGAY-FREY, 2011, p.65-66).

Apesar da crítica contida na abordagem acima, é importante dizer que não se pode retirar desses tribunais um significado de “primeiro passo” para a desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário e do Direito Penal Internacional na seara de violência sexual (HAGAY-FREY, 2011).

3.2 Dos Tribunais *ad hoc* da Ex-Iugoslávia e de Ruanda⁵

Na década de 1990, as guerras civis ocorridas na ex-Iugoslávia e em Ruanda deixaram marcas de genocídio e de graves violações aos direitos humanos, que incluam a prática em massa de estupro e diversas outras violências sexuais contra mulheres e meninas subjugadas pelos conflitos. (CARVALHO, 2016).

⁵ Criados, respectivamente, pelas resoluções n.º 827 (1993) e n.º 955 (1994) Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Em relação ao conflito na ex-Iugoslávia, há a estimava perversa de 20 mil a 50 mil mulheres vítimas de agressão sexual pelos territórios da Bósnia Herzegovina e do Kosovo, estando as muçulmanas entre as mais atingidas por esse delito, o que caracterizou o estupro em massa (CHIAROTTI, 2011). E, de acordo com Hagay-Frey (2011), os estupros foram praticados com o intuito de gravidez forçada para consequente expansão da população sérvia.

Em Ruanda as atrocidades não foram muito diferentes. O conflito armado entre os Tutsi e os Hutu, que ocupavam o governo, deu-se em outubro de 1990, por meio da invasão do país pelos membros da denominada “Frente Patriótica Ruandesa” (FPR), formada por Tutsi exilados. Estima-se que, entre os meses de abril e de julho de 1994, foram estupradas entre 100 mil e 250 mil mulheres (CARVALHO, 2016).

Tanto no estatuto do Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia (TPIY), quanto no de Ruanda (TPIR), os crimes sexuais⁶ foram incluídos como crimes contra a humanidade. Os procedimentos realizados pelo TPIY, de acordo com Hagay-Frey (2011), foram bem significativos, uma vez que, em seu estatuto, o crime de estupro foi incluído como fruto de pressões políticas e mobilização de grupos de mulheres, tais como a organização “Women in the Law Project” (WILP).

Ademais, o TPIY previu as denominadas Regras de Procedimento e Prova, “regras especiais aplicáveis aos casos de crimes sexuais. Isso foi possível graças à abertura do processo de elaboração das normas à participação de organizações de direitos humanos e feministas” (COPELON, 2011, p. 10 op.cit. CARVALHO, 2016). Destaca-se, ainda, a Regra 34, que conta com a “indicação de mulheres qualificadas” para o processo de nomeação de funcionários (CARVALHO, 2016, p.37), o que valorizou o

⁶ Destaca-se que a inclusão do crime de estupro no Estatuto do TPIY foi fruto de pressões políticas e da mobilização de grupos de mulheres, como a organização Women in the Law Project (WILP), que enviou uma delegação para o local do conflito e publicou um relatório, com base nas investigações e entrevistas conduzidas. O relatório recomendou a constituição de um tribunal internacional e a inserção do estupro entre os crimes internacionais sob a sua competência (Hagay-Frey, 2011, p. 82).

“envolvimento de mulheres como investigadoras e promotoras em casos de estupro e ofensas sexuais” (Hagay-Frey, 2011, p. 87).

A atuação de organizações não governamentais no TPIR também contribuiu para a inclusão dos crimes sexuais por parte da justiça, o que, segundo Copelon (2011), foi intensificado por atuação da juíza Navanethem Pillay, única juíza mulher do Tribunal, e pela escuta de testemunhas. Para Carvalho (2016, p. 38) “[...] é possível destacar três aspectos principais da jurisprudência dos dois órgãos: i) a definição de estupro; ii) a configuração do estupro como crime contra a humanidade, genocídio e tortura; iii) a aplicação de regras específicas de procedimento e prova”.

Esse período dos tribunais penais internacionais *ad hoc*, incluindo o Tribunal Penal Internacional (TPI) permanente, é denominado por Hagay-Frey (2011) de “Terceira Era”, uma vez que, para ela, ocorreu uma revolução temporária no tratamento de crimes sexuais em âmbito da lei internacional.

3.3 Da Justiça Militar da União do Brasil na Itália

Após a finalização dos julgamentos pelos tribunais internacionais, Nuremberg e Tóquio, foi autorizada a persecução penal de oficiais de patentes menores em tribunais militares nacionais. Essa autorização foi concedida pelo ato denominado Control Council Law n.º 10 (CCL10), que incluiu o crime de estupro dentro da categoria de crime contra a humanidade (CARVALHO, 2016). De acordo com Hagay-Frey (2011), nenhuma denúncia por estupro foi apresentada nesta ocasião.

Não obstante a isso, no que diz respeito à participação brasileira na II Guerra Mundial, com envio de militares pela Força Expedicionária Brasileira (FEB), foi verificada a apuração de crimes sexuais praticados por esses militares. A obra “A justiça militar na campanha da Itália: constituição, legislação, decisões” (ALBUQUERQUE, 1958), encontrada nos arquivos do Superior Tribunal Militar (STM), registra as decisões e sentenças que processaram e julgaram militares brasileiros que cometeram violências sexuais na Itália.

Consoante se depreende da referida obra, o Decreto-Lei n.º 6.396, de 1º de abril de 1944, assinado por Getúlio Vargas, organizou a justiça militar junto às Forças Expedicionárias (FEB), de forma a regularizar o seu funcionamento, distribuindo-a em duas auditorias: 1ª e 2ª Auditorias⁷. Posteriormente, ao final da guerra, os órgãos da Justiça Militar foram extintos pelo Decreto-Lei n.º 8.443, de 20 de dezembro de 1945, haja vista o regresso da FEB ao Brasil e o fim dos trabalhos daquela justiça em acompanhá-la nas operações de guerra.

Em ambas as Auditorias Militares, houve julgamentos por crime sexual. Na 1ª Auditoria da 1ª Divisão de Infantaria da FEB, foram julgados 5 (cinco) processos por crimes sexuais. Pela 2ª Auditoria da 1ª Divisão de Infantaria da FEB foram 10 (dez) processos, de acordo com o Código Penal Militar de 1944⁸. Tais Auditorias atuaram durante o período de tropas brasileiras na Itália e processaram oficiais, praças e civis pelos mais diversos crimes (além dos de cunho sexual), tais como: deserção, homicídio, lesão corporal, abandono de posto, peculato, violência contra superior, cobardia, roubo, desacatado, insubordinação falsidade, apropriação indébita, dano etc. (ALBUQUERQUE, 1958).

Importante ressaltar que os crimes sexuais cometidos por militares naquele período não foram alvo de indulto, ou seja, não foram abrangidos pelo que dispôs o Decreto n.º 20.082, de 3 de dezembro de 1945⁹, com

⁷ “Em relação às Auditorias Expedicionárias, divididas em duas, estas se deslocaram constantemente a fim de realizar diligências e instruções de processos para melhor atender às necessidades de apuração dos casos de julgamento, e tomar conhecimento *in loco* dos acontecimentos relacionados com o processo 228, muitas vezes em unidades que estavam na frente de combate. Funcionaram, durante o período de hostilidades bélicas, a todo o tempo na Itália, tendo tido como sedes fixas naquele país as cidades de Bagnoli, Vada, San Rossore, Pistóia e Pavana. No Brasil, o Rio de Janeiro foi sede das Auditorias quando o efetivo da FEB retornou”. (LAPORT, 2016, p.70).

⁸ Art. 192, do Código Penal Militar de 1944: Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena- reclusão, de três a oito anos.

⁹ Seguem, respectivamente, dados dos militares (identificação apenas com as iniciais, local onde serviram, o crime que cometeram e a pena aplicada). Observa-se que apenas o primeiro da lista foi agraciado com o indulto. Veja: 1) E.P. Soldado do 6º R.I., Conjunção Carnal, Indultado, 2) M.G. J.A. de Q. Soldados 3ª Biado II/1º R.O.AR, Conjunção carnal, 2 anos de reclusão, 3) A.D.P e L.B. de M. Soldados do Pelotão de Defesa do QG da 1ª DIE Conjunção Carnal. Homicídio Pena de morte; 4) F.A.M Soldado do I/22 R.O. Autorrebocado Conjunção carnal 1 ano, 4 meses e 15 dias; 5) A. de F. J. M. / J. A. C. / Soldados do I/II R.O.C Autorrebocado, Conjunção carnal, 6 anos e 4 meses, O último foi absolvido; 6) P.A. de S./ M.F.- Soldados; H. do C.- Cabo;

exceção de um caso¹⁰. Destaca-se, ainda, o baixo número de registros desses crimes, efetivamente processados e julgados. Isso, no entendimento de Laport (2016, p.146):

[...] a partir das sentenças proferidas pela Justiça da FEB, que os principais delitos sexuais julgados foram o estupro e o uso de violência para forçar a conjunção carnal. Contudo, destaca-se que, comparativamente, aos demais delitos cometidos pelos expedicionários, não foram muitos os crimes sexuais relatados. Há diversas hipóteses que podem ser aventadas para esse número relativamente reduzido de julgados referentes aos delitos sexuais. **Inicialmente, convém aclarar que os favores sexuais eram moeda corrente entre a população civil para com os soldados aliados, em troca, principalmente, por alimentos, ou pelo que fosse necessário dentre os gêneros de primeira necessidade.** (Sem destaques no original).

Essa colocação reforça a denominada “Era do Silêncio”¹¹, de Hagay-Frey (2011), e a ausência de relevância, de fato, dos crimes sexuais cometidos nos conflitos armados, até então, em face do gênero feminino.

Foi somente a partir das Convenções de Genebra de 1949 que o direito internacional passou a condenar explicitamente a prática de estupro contra mulheres em situações de conflito armado (CARVALHO, 2016). Porém, “[...] o estupro não foi listado de forma expressa entre os atos proibidos pelo artigo 3º comum a todas as Convenções de Genebra, não sendo considerado como uma grave infração ao direito internacional humanitário.”¹² (CARVALHO, 2016, p.26).

Conjunção carnal mediante violência, P.A. de S.: 16 NOS, 1 mês e 10 dias. H. do C.: 5 meses e 10 dias. M.F.: 5 anos; 7) A.F. M.H. da S. J.T.C. Soldados do IV G.A., Conjunção carnal mediante violência, 7 anos e 6 meses; 8) M.C. / S.A/ Soldados do 11º R.I. e D.P Da FEB, Conjunção carnal 2 anos, 2 meses e 20 dias para o primeiro indiciado e absolvição para os demais; 9) P.C.L.A. Soldado do 11º R.I. Conjunção Carnal 5 anos e 6 meses (LAPORT, 2016, p. 92-108).

¹⁰ E.P. Soldado do 6º R.I., Conjunção Carnal, Indultado (LAPORT, 2016, p. 92).

¹¹ Indiferença do direito internacional em relação aos crimes sexuais e se estende desde o seu surgimento até o final da II Guerra Mundial (HAGAY-FREY, 2011, p. 57).

¹² Artigo 27, da Convenção de Genebra IV “As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública. As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçada ou qualquer forma de atentado ao seu pudor”.

Nesse sentido, tem-se a denominada “Era da Honra” (HAGAY-FREY, 2011, p.14), em que o estupro “[...] é entendido como uma forma de atentado ao pudor, e a proteção contra o estupro aparece como uma subdivisão da proteção mais ampla da “honra”, dos “direitos de família”, das “convicções e práticas religiosas”, dos ‘hábitos e costumes””.

Quanto ao posicionamento recente do Brasil perante os crimes sexuais cometidos em conflitos, verifica que o país é membro da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), ratificador dos seguintes tratados internacionais: Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 1979 – em 1º de fevereiro de 1984; Protocolo Adicional da CEDAW – 2002; Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, de 1994 – em 27 de novembro de 1995; e Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998 – 20 de julho de 2002 (CARVALHO, 2016, p 24).

3.4 Do Tribunal Penal Internacional

A jurisprudência, especialmente a dos tribunais *ad hoc* da Ex-Iugoslávia e de Ruanda, juntamente com os primórdios de julgamento de crimes sexuais do Tribunal de Tóquio (visto que, no de Nuremberg, a responsabilização penal por violência sexual foi ato implícito), exerceu influência significativa para a codificação desse delito no Estatuto de Roma de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), com vigência a partir de 2002 (COPELON, 2011; CARVALHO, 2016). Ressalte-se que, para a sua concretização, foi necessário transpor as barreiras interpostas por aqueles grupos que não entendiam a necessidade de uma perspectiva de gênero sobre a responsabilização penal por violência sexual (COPELON, 2011).

Para Copelon (2011), os principais objetivos eram o de “i) codificar uma gama de crimes sexuais, inseridos na listagem de crimes sob a jurisdição do TPI e considerados como crimes em si mesmos, e não constitutivos de outros; ii) incorporar o entendimento da violência sexual também como

constitutiva de outros crimes, como tortura, genocídio e escravidão” (CARVALHO, 2016, p. 44), representando um significativo avanço do tema no Direito Internacional, com as prescrições contidas nos artigos 7º, (1), ‘h’¹³; 7º, (3)¹⁴ – inclusão da palavra gênero – e 8º (2) ‘b’, (xii)¹⁵; 8º (2) ‘e’ (vi)¹⁶ – crimes sexuais previstos como crimes de guerra –; e a definição de crime de genocídio artigo 6º; ‘d’¹⁷. Como bem expõe Carvalho (2016, p. 45):

Os crimes sexuais foram incorporados, portanto, de forma ampla, como crimes especialmente graves perante o direito internacional e que, por isso, são imprescritíveis (artigo 24) e ensejam a responsabilidade criminal individual dos perpetradores (artigo 25). Também é admitida a responsabilização dos chefes militares e outros superiores hierárquicos, quando satisfeitas as condições previstas pelo artigo 28 do Estatuto.

O TPI, então, pode ser visto como uma “evolução” do tratamento dos crimes sexuais cometidos em conflitos armados, sobretudo, em face do gênero feminino, sendo “tido como referência em justiça de gênero” (CARVALHO, 2016, p. 48). Contudo, não deve ser desprezado o fato de que, na jurisprudência desse tribunal, como um todo, poucos foram os casos desenvolvidos, de fato, em relação à prática de crimes sexuais.

¹³ 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

¹⁴ 3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

¹⁵ Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

¹⁶ Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra.

¹⁷ Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

A exemplo disso, os primeiros casos de investigação de violência sexual no âmbito do TPI se referem à República Democrática do Congo, lugar no qual, de acordo com estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU), mais de 40.000 mulheres e meninas foram estupradas durante conflitos civis, tendo apenas duas decisões de confirmação das acusações em 2012. O reconhecimento, contudo, do crime de estupro como crime de guerra se deu apenas em março de 2016, quando o TPI condenou o ex-presidente Jean-Pierre Bemba Gombo (GARZÓN, 2012, op. cit. CARVALHO, 2016, p. 48).

Para Hagay-Frey (2011), o Estatuto de Roma e o TPI, com a definição dada aos crimes sexuais na categoria de crimes violentos, representa o que ela denomina de um “Novo Status Quo da Terceira Era”. Ao passo que há uma evolução no conceito de crimes sexuais, como crime de guerra, de genocídio e contra a humanidade, há a ausência, porém, de classificação dos crimes sexuais como crime de gênero (aquele cometido contra mulheres em virtude de sua subordinação social). Nas palavras da autora:

Assim, o reconhecimento de crimes sexuais no Estatuto de Roma apenas no âmbito de as categorias de crimes violentos existentes não fornece uma solução abrangente para este problema, porque continua a ignorar o estrato de gênero desses crimes.

Usar as categorias de crimes existentes para cobrir crimes sexuais de violência equivale o estupro com outros crimes internacionais. Sim, o estupro é um crime internacional violento, mas também contém dentro de si um estrato adicional – por ser uma ferramenta para mulheres sobre subordinação, satisfação sexual, empoderamento masculino e perpetuação da dominação masculina sobre o gênero feminino. (HAGAY-FREY, 2011, p. 138, tradução nossa).

Dessa forma, ainda há o que se evoluir na conceituação dos crimes sexuais de forma que o direito penal internacional proteja, de fato, o gênero feminino de delitos dessa categoria cometidos em períodos de conflitos armados, resultando nos “crimes sexuais e de gênero”¹⁸. Portanto, essa nova

¹⁸ A proposta de redação do novo tipo penal internacional de crime sexual sugerido por Hagay-Frey (2011, p. 155, tradução nossa) é: “Crimes sexuais e de gênero. Para os fins

categoria de crime – crimes sexuais e de gênero – deve proteger todas as vítimas contra qualquer ato sexual cometido com indiferença à sua vontade (HAGAY-FREY, 2011, p.143).

4 CONCLUSÃO

A história do direito internacional sob uma abordagem crítica feminista mostra que a conceituação dos atos de violência sexual cometidos em teatros de operações sofreu mudanças ao longo dos tempos, ocupando pauta no direito penal internacional, a partir da atenção dada pela sociedade às crueldades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial.

Crimes sexuais cometidos em períodos belicosos eram tidos como “comuns”, forma de demonstrar dominação sobre o inimigo, subjugar e humilhar. Verifica-se que, nesse contexto, apesar de homens também serem vítimas de violência sexual, as mulheres e meninas são as principais vítimas.

A abordagem feminista sobre o tema, desenvolvida pela autora Hagay-Frey (2011), mostra que o fato de tais delitos serem cometidos contra mulheres é muito mais do que uma questão de violência física, mas uma violência contra o próprio gênero feminino. De acordo com a autora, as mulheres são os principais alvos por serem consideradas subordinadas socialmente, quando comparadas aos homens.

deste estatuto, 'crimes sexuais e de gênero' significa qualquer uso do corpo de uma pessoa para a satisfação sexual do perpetrador ou de uma terceira pessoa, ou pela humilhação sexual de uma pessoa, ao cometer um ou mais dos seguintes atos com indiferença à violação da vontade da vítima ou de natureza coercitiva, conforme descrito no parágrafo (2) abaixo: (a) qualquer penetração, por menor que seja (i) na vagina ou ânus da vítima pelo pênis do perpetrador ou por qualquer outra parte do corpo ou qualquer outro objeto usado pelo perpetrador; ou (ii) da boca da vítima pelo pênis do perpetrador; (b) outras formas de violência sexual, incluindo, mas não se limitando a, (i) escravidão sexual, (ii) gravidez forçada, (iii) maternidade forçada, (iv) aborto forçado, (v) esterilização forçada, (vi) casamento forçado, (vii) nudez forçada, (viii) molestamento sexual, (ix) mutilação sexual, (x) humilhação sexual e (xi) tráfico sexual. Para efeitos do Parágrafo 1, a natureza coercitiva inclui, mas não se limita a, circunstâncias em que um crime é cometido por meio de coerção, força, ou ameaça de força dirigida à vítima ou a uma terceira pessoa, causada pelo aproveitamento de um ambiente coercitivo, aproveitando-se de uma pessoa incapaz de dar consentimento genuíno, por abuso de poder ou por exercer ou ameaçar exercer violência, coação, detenção ou opressão psicológica contra a vítima ou uma terceira pessoa”.

Logo, as mulheres se encontram em *status* de desigualdade dentro de um sistema político, econômico, social e jurídico, pois, de acordo com as eras – do silêncio, da honra, terceira era e *status quo* – não houve ainda uma conceituação dos crimes sexuais que consideram o gênero como um determinante na qualificação dessas condutas ilícitas.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. *A justiça militar na campanha da Itália*: constituição, legislação, decisões. Fortaleza: Imprensa Oficial, 1958. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1995. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/51156>. Acesso em: 30 set. 2021.
- BANDEIRA GALINDO, George Rodrigo. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, supl. Direito do Mar e Direito Marítimo: Aspectos nacionais. Brasília, V. 12, ed. 1, (2015).
- BERGER, P.; LUCKMANN, T. *A construção social da realidade*: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução: Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1976.
- BRASIL. *Decreto n.º 4.388*, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 31 out. 2021.
- CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves *et al.* Uma análise da dinâmica do poder e das relações de gênero no espaço organizacional. *RAE eletrônica* [online]. 2004, v. 3, n. 2, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1676-56482004000200006> . Acesso em: 23 dez. 2021.
- CARVALHO, Claudia Paiva. *Crimes sexuais e justiça de transição na América Latina: judicialização e arquivos*. Florianópolis: Tribo da Ilha; Belo Horizonte: Projeto Memorial da Anistia; Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT); Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Universidade Federal de Minas Gerais (CJT/UFMG), Universidade de Brasília (UnB), 2016. 491p.

Claudia Maria Sousa Antunes; Tamires Maria Batista
Andrade

CHARLESWORTH, Hilary, et al. Feminist Approaches to International Law. *The American Journal of International Law*, v. 85, n. 4, American Society of International Law, 1991, pp. 613–45. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2203269>. Acesso em: 23 dez. 2021.

CHAPPEL, Louise. Gender and International Institutions: Exploring New Opportunities at the International Criminal Court. *Policy and Society*, V. 22, n. 1, 2003, p 3-25.

CHIAROTTI, Susana. Jurisprudência internacional sobre violência sexual. *In: Analía Aucía, Florencia Barrera, Celina Berterame, Susana Chiarotti, Alejandra Paolini (Org.). Grietas en el silencio. Una investigación sobre la violencia sexual en el marco del terrorismo de Estado. Rosario: Cladem, 2011.*

COPELON, Rhonda. Crímenes de género como crímenes de guerra: integrando los crímenes contra las mujeres en el derecho penal internacional. *McGill Law Journal*, 2000.

DE LA RASILLA, I. (2021). Feminist Approaches to the History of International Law. *In: International Law and History: Modern Interfaces* (Cambridge Studies in International and Comparative Law, pp. 183-219). Cambridge: Cambridge University Press. doi:10.1017/9781108562003.007.

GAGGIOLI, Gloria. Sexual violence in armed conflicts: A violation of international humanitarian law and human rights law. *International Review of the Red Cross* (2014), 96 (894), 503–538.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *História e Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

HAGAY-FREY, Alona. *Sex and Gender Crimes in the New International Law Past, Present, Future*. Translated from Hebrew by Stefanie Raker. p. cm. -- (Nijhoff law specials; v. 75) Adapted from the author's thesis (LLM)--Universitat Tel-Aviv, 2009. Includes bibliographical references and index. ISBN 978-90-04-18912-6.

KOSKENNIEMI, Martti, Why History of International Law Today? *In: Rechtsgeschichte Rg 04* (2004) 61-66, online. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12946/rg04/061-066>. Acesso em: 23 dez. 2021.

LAPORT, William Pereira. *A atuação da Justiça Expedicionária Brasileira no teatro de guerra da Itália (1944-1945)*. Dissertação de Mestrado

apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília. 2016. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22624>. Acesso em: 30 set. 2021.

OLIVEIRA, Bárbara de Abreu; LIMA JR, Jayme Benvenuto. O estupro como estratégia de guerra em conflitos armados: a experiência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia nos casos de violência de gênero. *Brazilian Journal Of International Relations* (BJIR), Marília, v. 8, n. 1, p. 97-116, jan./abr. 2019.

PECEGUEIRO, Carolina Guimarães. *Uma falácia chamada Tribunal Penal Internacional: das promessas descumpridas à reprodução de desigualdades*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/90676>. Acesso em: 30 set. 2021.

PENACHIONI, Júlia Battistuzzi. *Violência sexual em conflitos armados e em ataques generalizados ou sistemáticos: a criminalização pelo Tribunal Penal Internacional*. Dissertação de mestrado apresentado junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP. 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19843/2/J%c3%balia%20Battistuzzi%20Penachioni.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

PERRONE-MOISÉS, C. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v.98, p.573-579, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603>. Acesso em: 1 nov. 2021.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Trad. DABAT, Christine Rufino; ÁVILA, Maria Betânia. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989.

TICKNER, J. Gender in International Relations: Feminist Perspectives on Achieving Global Security. *Political Science Quarterly*, 1993. 108. 10.2307/2080425.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; et al. *Direito penal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 666 p.